

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

BRUNO DONIZETH MENDONÇA

DO LATROCÍNIO

RUBIATABA/GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

BRUNO DONIZETH MENDONÇA

DO LATROCÍNIO

**Monografia apresentada a FACER –
faculdade de Ciência e Educação de
Rubiataba. Como requisito para
obtenção de grau de Bacharel em
Direito sob a orientação do professor
especialista. Em Direito Penal
Sebastião Ferreira do Nascimento**

RUBIATABA/GO

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO DONIZETH MENDONÇA

DO LATROCÍNIO

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA:**

Média Final: _____.

Orientador: _____

Sebastião Ferreira do Nascimento
Especialista em direito penal

1º-
Examinador: _____

Geruza Silva de oliveira
Mestre em sociologia

2º
Examinador _____

Luciano do vale

RUBIATABA, 2008

Agradecimento

Agradeço primeiramente a Deus todo poderoso dono de tudo e de todas as coisas, o qual se não permitisse, não estaria aqui eu nem você que está lendo esse enunciado, não fosse o seu poder e sua permissão inesplémível.

Agradeço ao meu orientador Prof. Sebastião Ferreira do Nascimento, e também ao prof. Luciano do Vale meus sinceros agradecimentos pela forma profissional, segura com a qual me distinguiram ao longo do tempo, sendo merecedoras do título de serem apontadas a um exemplo a ser seguido, como marcos de professores e pessoas na FACER.

Aos meus pais minha esposa e meu irmão, que sempre confiaram na minha conquista, esses que nos momento difíceis foram um ombro amigo, e com eles que desejo comemorar mais essa uma vitória de muitas que ão de vir, se Deus quiser e assim permitir.

“Bem aventurado é o povo cujo Deus é o Senhor”

SL144 v.15 parte 2º

Resumo: Esse material virá a explicar o crime do latrocínio em suas peculiaridades, onde se vê como uma das maiores problemáticas foram encontrados no desenrolar de sua pesquisa de históricos e a não ocorrência como ele dito nos tempos das tipificação nos velhos códigos da humanidade. Isto posto, não há de se falar que já se entendia que dois crimes poderiam dar moldes juntos a uma só crime (crime complexo). Sempre se era julgado por todos os delitos e depois somado as penas, servindo então como um mero agravante, por motivo fútiu ou torpe no cometimento do crime. No decurso do tempo com o advento do código penal de 1940 deve a idéia de latrocínio, que para se formar é necessário alguns requisitos que são a vontade de matar partindo do autor do crime para com a vítima.

Palavras Chave: Crime, Latrocínio, Tipicidade, Conduta, morte, crime complexo.

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

Art. Artigo

CF: Constituição Federal

CP: Código Penal

ECA: Estatuto da Criança e do adolescente

RT: Revista dos Tribunais

TJSP: Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo

TJSC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

LEP: Lei de Execuções Penais

CPP: Código de Processo Penal

STF: Supremo Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de justiça

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

OSCIP: Organização Social Civil e Interesse Público

HC: Hábeas Corpus

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. ORIGEM ETIMOLÓGICA.....	10
1.1 conceito:.....	10
1.2 Da lei Mosaica.....	11
1.3 Segundo a Código de Talião.....	11
1.4 Dos crimes complexos.....	12
1.5 Do Latrocínio.....	13
2. DA CONDUTA DO INFRATOR NO CRIME DE LATROCÍNIO.....	18
2.1 Das forma de conduta exigida para configuração do crime.....	18
2.2 Do Autor frente a impossibilidade de defesa da vítima.....	19
2.3 Dos Crimes Hediondos.....	21
2.5 Da Ação penal deve ser:.....	25
3. DA AÇÃO PENAL.....	26
3.1 Como se configura latrocínio e suas peculiaridades na ação penal.....	26
3.2 Os aspectos que ocorrem com o resultado morte	27.
3.2 Hipóteses de acontecimento do latrocínio.....	28
3.3 Da aplicação da lei dos crimes hediondos (lei nº. 8.072/90) Art.9º no Latrocínio.....	29
3.4 Da morte da vítima apos lapso de tempo.....	30
3.5 Do dolo eventual	30
3.6 Tipos de variações até a consumação do latrocínio.....	32
3.7 confusão entre duas figuras típicas distintas	34
4. DA FORMAÇÃO DA PENA	36
4.1 Como o menor é apenado ao cometer latrocínio perante o ECA.....	36
4.2 Do determinismo biológico.....	38
4.3 Da progressão do regime prisional latrocínio.....	39
4.3.1 Progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados.....	39
4.3.2 Tempo diferenciado de cumprimento da pena.....	40
4.3.3 Princípio da retroatividade da lei nova que beneficiar o réu.....	41
4.4 Sancionada com inconstitucionalidades na execução e regime de cumprimento da pena, lei nº. 8.072/90.....	44
CONCLUSÃO.....	45

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Ferreira **Bíblia Sagrada**. Editora Gêneses São Paulo 2005

BARROS, Carmem Silva de Araújo, **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo Revista dos Tribunais 2006

CARPES, fernando ; **Curso De Direito Penal Parte Especial** volume 2 São Paulo Saraiva 2007

DELMANTO, CELSO; **Código penal interpretado** 5ª edição São Paulo editora Renovar 2000

ZAFARONE, Eugenio Raú; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro. 4º Ed** São Paulo, Revista dos Tribunais.2006

JESUS, Damásio E.; Volume 2 **Direito Penal Parte Geral** Obra 9º . Ed 27ª São Paulo: Saraiva 2003

NUCCI, Guilherme de Sousa; **Manual de direito penal parte Geral e parte Especial** obra 4º Ed 10ª São Paulo Saraiva 2005

MIRABETE, Julio fabbrini; **Código penal interpretado** Obra 9º. Ed São Paulo:Atlas 2000

OLIVEIRA , Vieira; **Manual de direito penal interpretado** obra 5º; obra 2º Ed EDITORA FORENCE 2002

TELES, Ney Moura; **DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL** volume2 São Paulo editora ATLAS S. - 2004

Leis Referenciais

Constituição federal ,6º edição atualizada e ampliada, organizador GOMES, Luis Flávio. Revista dos Tribunais .São Paulo 2004.

Código Penal ; 6º edição atualizada e ampliada, Organizada por GOMES, Luis Flávio. Ed. Revista dos tribunais. São Paulo 2004

Código Processo Penal; 6º edição Atualizada e ampliada, organizador: GOMES, Luis Flávio. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2004

Vade Mecum 4º edição atualizada e ampliada **Lei 11. 464/2007** Da progressão do regime prisional nos crimes Hediondos. Ed. Saraiva. 2007.

Vade Mecum 4º edição atualizada e ampliada **Lei 8. 072/1990** Antiga Lei que traduzia a progressão do regime prisional nos Crimes Hediondos. Ed. Saraiva. 2007. (REVOGADA)

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

DAMUS FILHO disponível em [Http://www.atequando .com.br](http://www.atequando.com.br); **MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA AO CRIME**, Jorge. 2008 . Acesso em 28 de outubro de 2008

[Http://www.dereitonet.com](http://www.dereitonet.com) Acesso em 03 de novembro de 2008

[Http://www.saraiva.com.br](http://www.saraiva.com.br). Acesso em 04 de outubro de 2008

[Http://www.boletimjurídico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br) Acesso em 20 de setembro de 2008

Introdução

A metodologia a ser utilizada e a forma analítica em publicações sobre o assunto, de forma a se embasar nas dizes dos doutrinadores sobre o assunto em pesquisas bibliográficas. A mesma sendo uma monografia de compilação com a junção de varias idéias sobre o assunto E por fim, dando uma conclusão lógica acerca do que foi proveitoso no assunto e os pontos relevantes a serem apresentados.

Dentre os aspectos a serem discutidos, veremos o objetivo geral que vem chamar a atenção ao crime que está pautado nos crimes contra o patrimônio, e sendo julgado no juiz monocrata, vindo então a vislumbrar os benefícios a serem obtidos com a nova forma de ser julgado, uma vez que em face do atual campo com que é tratado o assunto.

Já nos objetivos específicos venhamos a caracterizar através de uma estudo mais aprofundado as mudanças ocorridas na capacidade para julgar esse crime (latrocínio), tem valor significativo no seu resultado final, então pelo corpo do júri ser apreciado, visualizando de forma mais acentuada o crime se este deve ser julgado como crime doloso contra a vida.

Veremos no desenrolar do material a dissecação sobre o crime de latrocínio, e analisar é o tratamento que se dá ao crime, do furto seguido de morte e que podemos analisar na sua natureza e no seu julgamento ou seja, quem tem a capacidade para o punir e onde de fato está qualificado. Com a problemática de que ele é de fato, um crime, julgado nos crimes contra o patrimônio. No entanto, podemos assim discutir que o patrimônio não é o bem único afetado; também a vida, e sim é o único bem, que uma vez retirada não pode mais ser ressarcida; entretanto, foi ceifada por consequência do primeiro crime. o criminoso é julgado pelo roubo que é o crime principal e que engloba o primeiro. O latrocínio é um crime que fere a vida e não é julgado como o tal, pois, sua sentença é dada por juiz monocrático, e não pelo juiz colegiado no tribunal do júri onde se apreciam os crimes que ferem a vida.

Logo em seguida apresentaremos, numa forma mais aprofundada, o assunto e o que se espera em relação á conduta, para a configuração do ato delitivo e também relacionar as formas da impossibilidade de defesa da vítima, como uma agravante do fato.

Num terceiro momento, veremos como se procederá a ação penal do crime analisado, das características que sobrevêm com o resultado de morte, e mesmo num decurso de tempo e do dolo eventual.

Ao final, salientaremos como se dá a formação da pena, no que se refere a esse tipo de ação delituosa e algumas peculiaridades para o cumprimento de sua pena, em relação á forma de progressão de regime prisional.

Veremos o caso em que o latrocínio é julgado em título dos crimes contra o patrimônio e quais as suas características primordiais; como são adotadas as formas de punição para tal conduta em particular, sua pena e formas de cumprimento, nos regimes de que a lei dispõe.

1. ORIGEM ETIMOLÓGICA

Esse capítulo reluz ao conceito do crime do latrocínio e sua formação histórica no que diz respeito a sua aceitação como tal crime complexo e não como dois crimes distintos.

A palavra latrocínio vem do latim *latrocinium*; serviço militar, ataque feito por salteadores, roubo feito à mão armada, pirataria, violência, extorsões, engano, deslealdade, velhacaria; Trata-se de um termo jurídico e é o homicídio com objeto de roubo, ou roubo com o seguimento de morte ou de lesões corporais da vítima.

A palavra latrocínio deriva de *Latro* que significa ladrão; e *cínio* que tem o significado de um homicida.

1.1 conceito:

Vem como primórdio conceito, tanto no direito quanto na língua portuguesa, que o latrocínio vem a ser o roubo, à mão armada ou não, caracterizado por resultar no assassinato da vítima, ou seja, não há do que se falar em latrocínio tentado mesmo porque, para que seja publicado deve ocorrer imprescindivelmente o resultado morte.

Como podemos perceber, o conceito de latrocínio é bem abrihantado por nossos doutrinadores de direito penal atual, mas, os antigos escritos não explicam claramente o assunto, uma vez que, com o advento do nosso código penal, o qual foi retratado como um crime complexo, que é a junção formando um único crime. E basicamente, não é como foi tratado nos ¹“primórdios códigos da humanidade”, que tratavam do assunto como sendo um crime comum, ou seja, um roubo seguido (logo após) por um homicídio, o que só reforçava que o latrocínio era um homicídio caracterizado e qualificado, por um roubo que se podia notar, como meio torpe (desprezível) que aumentava ainda mais a reprovação do ato.

Notamos mais, que o conceito latrocínio, que não é muito antigo, mas os fatos do latrocínio são traços que se arrastam pelo mais remoto e ermo traço de humanidade, desde

que adquirimos o conceito de posse, ou seja, poderia um homem da caverna ser um latrocida, bastava que matasse um outro homem para ficar com sua caverna ou sua caça.

Vale dizer que o conceito de latrocínio, como um crime contra o patrimônio e não contra a vida, é dado da tipificação, no código penal brasileiro, e não nos antigos escritos, que são as bases dos ordenamentos atuais que reluzem nos dias contemporâneos.

Uma coisa é unânime, que o roubo é menos grave que o homicídio simples; e o latrocínio (que pode ser comparado como homicídio qualificado) mais grave que o homicídio simples. Isso em qualquer sociedade das mais remotas e aculturadas até as mais modernas.

1.2 Da lei Mosaica

Essa trata de dois fatos que formam o latrocínio dentro do Pentateuco no livro de Êxodo e expresso na lei Mosaica, no capítulo 20, verso 13 “não matarás”; no capítulo 20, verso 15 não furtarás, ou seja, resguardando tanto o patrimônio quanto a vida, onde os dois são os bens lesionados pelo crime do latrocínio; assim mesmo não podemos nos ater á pena, que era imposta ao latrocida a qual era o apedrejamento em praça pública, na lei mosaica.

1.3 Segundo a Código de Talião

Visto que era por demais severa a lei, e por muito menos eram mortos os ladrões, o que se diria do latrocida, que por sua vez era severamente punido com a morte.

Essa lei, por sua vez, pregava a reciprocidade; sua maior e mais conhecida expressão é a de olho por olho, dente por dente (como traduz a lei de Talião); Uma vez tendo matado, o latrocida era punido com a morte.

1.4 Dos crimes complexos

Podemos retratar que o latrocínio é um crime complexo por excelência, diante da sua forma e princípios, para adequar á figura do tipo penal: visto o fenômeno chamado concurso formal, e de fato a resolução que engloba dois crimes distintos, formando um terceiro. Esse fato é uma redação característica, que trata de um crime de características peculiares, ou seja, sem os pré-requisitos não podemos falar em crime complexo, mas sem um dos crimes distintos os chamados crimes conexos. Assim traduz (ZAFFARONI, P. 523):

Há casos em que a lei penal está tipificada de maneira complexa, uma conduta pela qual, solucionam de modo especial, situações cuja mesma conduta é típica de dois tipos penais (fenômeno chamado concurso formal e do qual como regra geral se ocupa o art. 70, do CP-ver nº. 442), então, porque tipifica uma conduta como culposa somente quando é resultado da dolosa com que se dá em concurso formal na figura complexa.

Vale dizer, que em tese, a freqüência mais comum de acontecerem os crimes complexos que podem ser dolosos em uma ação e a um só tempo (não pode ser como um lapso temporal, posteriormente convite à conduta típica de um crime doloso, em razão da sua finalidade típica ou de um tipo culposo). Temos, pois, o dolo no antecedente e a culpa no conseqüente. Nesta categoria temos a lesão corporal seguida de morte (art. 12943, o aborto qualificado) (art. 127).

E visto no crime de latrocínio há figura da premeditação do roubo e do homicídio. Dessa junção vimos o concurso formal e se acontecerem no mesmo momento transformam-se em um só crime, com pena própria e circunstâncias que os diferenciam dos crimes que juntos o formaram.

1.5 Do Latrocínio

Como vimos uma média análise do que foi entendido, como sendo o crime do latrocínio nos dias que procederam ao código penal de 1940, visto a grande evidência de roubos violentos que geravam muitas vezes a morte das vítimas, cujo desenvolvimento industrial vinha causando um inchaço das metrópoles com o êxodo rural e trazendo consigo os grandes índices de criminalidade. Há que se explicar como um crime bastante grave e de pena diferenciada como o do latrocínio, vinha se estruturar bastante em uma sociedade urbana.

Como traduz o doutrinador renomado do direito penal(MIRABETE, 2000, P 242) em comentários ao assunto.

De acordo com o art. 157 3º do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da lei nº. 8.072 de 25/07/1990, confirmada pelo art. 1º da lei nº. 9.426 de 24/12/1996, se da violência resulta morte, a pena cominada é de 20 a 30 anos de reclusão, além da multa, a mesma confederação aos crimes qualificados pelo resultado, poderá ser aqui aplicadas itens 11. 1.9 e 2.1,7. Resulta-se que é necessário que o exame necroscópico comprove a relação de causa entre o ator do agente e a morte da vítima. Desconsidera-se a morte no caso de que a prova técnica não elucidava o mesmo. Causal tendo a vítima, falecido por provável enfarte de miocárdio.

O fato que o autor venha retratar é bastante contundente e questionável perante os doutrinadores, ou seja, causal é a correlação entre a ação do latrocínio com a morte da vítima, mas, quando o autor, em se tratando do crime de roubo, não é culpado pela morte da vítima que, vem a falecer em função de enfarte, mesmo que esse fato tenha ocorrido em virtude de um ato, que por grande medo, seu coração tenha sucumbido pela ocasião do assalto. Vale dizer, que o autor do ato criminoso não teve a vontade de promover a morte da vítima, mas contribuiu contundentemente para que essa viesse a óbito, mesmo que esse não quisesse nem saber se ela tinha forças para suportar tamanho susto, tomando para seu o encargo que aconteceu ou que acontecer, assumindo o risco do que acorreria á vítima que abordasse.

O que vimos é que a doutrina dos latrocidias não reduz ao acaso que o criminoso tornou para si, o risco de matar independentemente da sua vontade, como é o caso da morte por enfarto do miocárdio. Isso traz uma margem para que o criminoso se descaracterize da figura típica do latrocínio, visto que, esse tipo penal é enquadrado na figura típica pelo resultado morte. Por parte do agressor, entendendo o autor que a causa morte pelo enfarto não foi causada pelo agressor, e o mesmo não teria nenhuma culpa, no que tange ao falecimento de sua vítima.

O doutrinador, embasado em outros estudiosos do assunto, afirma com veemência que não há de se falar em morte não esperada ou não almejada pelo autor, que para que haja a constância do latrocínio, deve haver também a notória vontade da morte da vítima e que essa, esteja nos planos do doutrinador (MIRABETE 2000, P. 243) em comentários ao assunto:

Fragoso, com apoio em Bohemero e Carrara, reserva para tipo penal a denominação de latrocínio, somente aos casos em que a morte da vítima é querida pelo agente, nos termos legais; o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte, para que se tenha como caracterizado o delito (RT 462/253, 604/352.620/333).

È mister, que a violência tenha sido exercida, para o fim de subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. (RT 513/303) Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em concurso com roubo.

É bastante necessário ressaltar, que há epítese quando se fala, no concurso dos crimes de homicídio e roubo e não de latrocínio, basta que a tangente em razão do homicídio, não seja a necessidade de obter o bem material, ou de garantir a impunidade do fato. No que diz respeito ao acerto de contas, e tentar se disfarçar em latrocínio, o criminoso será culpado do crime de homicídio e de roubo, não só o de latrocínio, pois esse seria como uma forma de acobertar o acerto de contas que tenha com a vítima. Sendo o que propõe (MIRABETE 2000, P. 243):

Ocorre latrocínio ainda que a violência atinja pessoa diversa daquela que sofre apossamento. Há um só crime com dois sujeitos passivos (RT 474/289 / CAT 68/394). A morte de um só co-autor, porém, não caracteriza o latrocínio já que inicie a relação de causalidade do evento com o objetivo dos autores (RT 629/308, 644/313, 702/324).

Mesmo no caso de matar o caseiro para subtrair os bens do patrão, há de se falar em latrocínio, mesmo com dois sujeitos passivos, porque o intuito do criminoso era o mesmo e não diverge dos planos que caracterizam o crime de latrocínio.(MIRABETE ,2000, P. 243):

A consumação do latrocínio ocorre com a efetiva subtração e a morte da vítima. Questões surgem quando um dos componentes desse crime completo (subtração e morte) não se consuma, caso ambos sejam apenas tentado, responderá o agente pelo comando, conforme orientação pacífica na doutrina e na jurisprudência. Ocorrendo apenas subtração e não a morte da vítima o que o agente pretendia matar, há também tentativa de latrocínio (RT 622/380, 670/296.720/480, RFDTACRIM 16/107).

Nos casos de que trata o doutrinado há de notar que o latrocínio, como um crime complexo, deve ressaltar as duas características bases, que são a subtração e a morte da vítima. Na falta de qualquer dessas características, descarta a tipicidade do crime de latrocínio. Mas vale dizer, que o crime disposto com a pretensão do agente na morte da vítima, mesmo que isso não seja conseguido, somente a vontade expressa do criminoso no fato, pode se falar de latrocínio tentado, uma vez que não ocorra a morte por um fato adverso da vontade do criminoso; o que se dependesse do mesmo, a vítima faria morte. Mas é fato e já foi dito, que a morte advinda sem a expressa vontade do criminoso não é caracterizada como o latrocínio, pois, não constava a morte da vítima nos planos do criminoso. Um bom exemplo é a morte por infarto, que independe da vontade do infrator. Como dispõe (MIRABETE 2000, P. 243):

Quando, porém, ocorre a morte e não a subtração são raras as sugestões para a capitulação do fato. Referindo-se á algumas delas como o homicídio qualificado, praticado para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime (art. 121,2, INC. V) são elas: tentativa de furto em concurso formal com homicídio qualificado, tentativa de roubo em concurso material com o homicídio qualificado (RT 450/345.482/408. 490/367), homicídio qualificado, latrocínio tentado (RT 452/345,456/373) e latrocínio consumado.

Há, porém, uma faixa de crimes que pode se enquadrar ao fato criminoso: quando não há a primeira característica do latrocínio que é a subtração, ou seja, não havendo o roubo, podemos enquadrar o fato em tipos adversos do latrocínio como o homicídio, entre outros. Assim dispõe (MIRABETE 2000, P. 243):

No caso de roubo tentado e homicídio preterivelmente intencional exemplo: o agente sem querer assumir o risco de resultado, mata culposamente a vítima e não consegue consumar a subtração por motivos alheios á sua vontade aplica-se o art. 157.3º em forma de tentativa de roubo seguido de morte.

Também há casos, em que o agente criminoso tem pré-definido que pretende matar e roubar sua vítima, mas não se consuma o pretendido roubo, por motivo alheio á sua vontade. Isso posto, pode-se falar, que houve o latrocínio do art. 157 3º na modalidade de roubo tentado, seguido de morte da vítima. Isso prova que houve a vontade, que são os pressupostos para que haja o crime de fato, uma vez que, por sua vontade teria sim roubado a vítima. Um bom exemplo é que em uma fazenda mataram os donos com o intuito de roubar o trator, mas a máquina não tinha combustível, e a abandonaram no meio da estrada, pois não tinham outra opção e ficaram com receio de serem apanhados com o objeto do roubo. Como diz a respeito (Julio Fabrini Mirabete, 2000, P. 244), “Ainda que o agente tivesse querido a execução apenas do roubo, por força do art. 19, responde ele pelo resultado da morte, causada pelo autor quanto ao evento, ao menos previsível”.

Pode se constar que, via de regra, o agente assumiu o risco previsível, já que tinha a capacidade de ao menos ater-se ao ligeiro pressuposto, que seria arriscado á vida da vítima, cometer o delito.

Podemos citar como exemplo, o que se traduz em amarrar pessoas, vítimas de roubo, em uma mata, sem o contato de ninguém, deixando-a sem a menor defesa contra animais selvagens ou mesmo, fome e sede, por estarem amarrados, ou ainda, trancados em um local que poderia não haver uma abertura de ar e morreriam posteriormente asfixiados.

Também retrata o autor, que não se ajusta á letra da lei, a firmação de Fragoso de que em havendo mais de uma morte, responderão os agentes por homicídio em concurso com roubo. Dada à defeituosa redação do dispositivo, os agentes só devem responder por um único crime de latrocínio.

A redação do mesmo crime, entre o ato do latrocínio e sendo crime complexo, não há de se falar de concurso de crimes, mesmo havendo mais de uma morte no momento da consumação do ato delituoso.

E veremos no próximo capítulo, que a conduta seja bastante analisada para que seja visto, se as características são típicas ao crime de latrocínio em suas peculiaridades.

2. DA CONDUTA DO INFRATOR NO CRIME DE LATROCÍNIO

Veremos nesse capítulo a forma que se deve promover a conduta daquele que é o delinqüente no crime de latrocínio e no próximo capítulo quem é o propositor titular da ação no mesmo, em jurídico tutelado que é defendido em face disto quando deve ser proposta a ação.

2.1 Das formas de conduta exigida para configuração do crime

Em razão da matéria exposta, podemos demonstrar o que diz o art. 157 3 do código penal, traduz que há duas circunstâncias que qualificam o crime de roubo, em razão do resultado mais grave que se dá, a violência que resulta de lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa, se o resultado for de morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

É uma função desta base legal a qual, constitui o crime de latrocínio, no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, ou seja, ele é tipificado como um crime que primeiramente, fere o patrimônio depois, em função de uma qualificadora, fere a vida. Vê-se que é uma função de duas figuras típicas adversas; uma, é caso em que se tenta outra, que se consuma o ator lesivo ao patrimônio da vítima. Num segundo momento, há simplesmente, a morte da vítima em função do primeiro crime. Caso não tenha havido essa função ou o modo da causa, haveria sim, dois crimes, que seriam o roubo e o latrocínio; que é o caso em que já foi citado do acerto de contas, onde se faz um roubo para tentar acobertar um homicídio já planejado e roubo. É um mero aprendiz, e somente um crime que aconteceu após o outro, na tentativa de se esquivar da justiça, ou seja, em se caracterizando o latrocínio, os criminosos do acerto de contas que tinham, via de regra, intrigas pessoais com a vítima se encontrarão bem protegidos por não se encontrarem suspeitos pelo crime de roubo.

O latrocínio traduz a forma com que foi empregada a violência exacerbada no transcurso ou imediatamente após a subtração. Não se nota que aconteça por acaso, mas, sim

com o intuito de retirar a vida, com a característica de facilitar ou impedir que se descubra o roubo, como também traduz o doutrinador (TELES 2004, P. 380). “A morte deve ter, necessariamente, nexos de causalidade com a conduta violenta, podendo ser a vítima da subtração ou de terceira pessoa.”

Há de se ressaltar, que o emprego da violência resulta a morte, e que não há necessidade de que seja basicamente da vítima do roubo, mas sim, de qualquer um, que esteja no momento da consumação do latrocínio. Vale dizer que, mesmo sendo o caseiro, um mero guardião dos pertences do proprietário do imóvel, uma vez sua vida sendo ceifada, com intuito da subtração dos bens do patrão, deve-se notar que ele representava a presença firme do dono, e que realmente a figura do latrocínio se apresenta no fato descrito.

2.2 Do Autor frente à impossibilidade de defesa da vítima

Podemos notar que nesta caracterização o autor pode ser qualquer um, pois não é um crime próprio, mas em se tratando de crime completo, ao mesmo tempo tratamos com um ladrão e homicida; resta dizer, que há veemente, a necessidade de um nexos de causalidade entre o crime de roubo e a morte.

E vimos também como a conduta do autor afeta certas características; assim, temos um aumento na metade da pena, respeitando os limites superiores a 30 anos, quando a vítima, nas hipóteses a seguir, em 1º não é maior de quatorze anos; 2º é alienada, débil mental, e o agente conhecido usa circunstância ou; 3º não pode, por qualquer outra causa oferecer resistência.

Com os comentários do autor vimos que há uma questionável, inconstitucionalidade, uma vez que manda aumentar a pena, no que diz respeito a punir alguém por presunção e não por fato proibido, realmente praticado. E com a pena máxima não tendo como ser variada e fixada no máximo possível em anos de reclusão (TELES, 2004, P.381e 382):

Transformada em causa determinante de acréscimo de pena, constitui um inaceitável bis in idem, portanto considera a violência presumida como aumento de pena quando a violência real já incide na realidade do tipo de latrocínio. Viola o princípio da individualização da pena, pois a pena mínima é de 30 anos impossibilitando qualquer consideração acerca das circunstâncias judiciais e legais que norteiam a aplicação da pena.

Percebemos que há uma forma voraz de punição no que tange ao latrocínio, e é fortemente repudiada por Ney Moura Teles, visto a grande ficção que se cria, com intuito de estabelecer a pena máxima de 30 anos no crime de latrocínio, ou seja, há quem possa dizer que qualquer pessoa desarmada, no caso da vítima, se vê em qualquer resistência perante o criminoso, no crime de latrocínio, uma vez que atestadamente é feito por pessoas que rouba armada, para que se consuma sem qualquer defesa da vítima.

Assim sendo, quase que todos os crimes de latrocínio são cometidos contra pessoa que se encontra em posição que impeça a defesa ou reação como vítima, pois quase sempre efetivam a ação criminosa munidos com arma de fogo. Então há o questionamento: todos os que cometem esse crime deverão, via de regra, ser punidos com a pena máxima?

É notável a inconstitucionalidade que se apresenta nessa lei pelo autor, pois a presunção neste fato é certamente um mero pensamento, a não deveria ser um requisito para se apenas com a pena máxima.

2.3 Dos Crimes Hediondos

É bom ressaltar que o roubo qualificado pelas lesões corporais de natureza grave, não se inclui nos crimes hediondos, previstos na lei nº. 8.072/90, ao contrário do latrocínio que é um marco, no rol dos crimes hediondos. Como traduz (Fernando Carpez, 2007, P. 435):

O crime de latrocínio está previsto no art. 157, 3º, 2º parte, do código penal; ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de

subtrair o bem , ou para assegurar a posse que a impunidade do crime, decorrer da morte da vítima. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo mais homicídio (doloso ou culpado), constituindo uma unidade distinta, autônoma dos crimes que a compõem. Há, assim, um crime contra o patrimônio mais um crime contra a vida. Em que se fere a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens, mediante o emprego de violência, do que decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o co-autor. Pode haver dois sujeitos passivos, um que sofre a espoliação patrimonial e outro que, suporta a violência física ocasionadora do óbito (ex: a morte do guarda-costas da vítima).

Visto que pode haver dois tipos de sujeitos lesionados, um que é lesado patrimonialmente e outro com a própria vida, o que não afeta na consumação do crime do latrocínio, a presença de dois sujeitos passivos no mesmo fato.

Vale dizer que o crime é para um dos sujeitos um roubo, para o outro lesado o homicídio, mas para o criminoso não há dois crimes distintos, somente um, o de latrocínio. (CARPEZ ,2007, P. 435):

Tratando-se de crime qualificado resultando a morte da vítima ou de terceiro, tanto pode resultar de dolo (o assaltante altera a cabeça da vítima e a mata), quanto de culpa (o agente desfere golpes contra o rosto do ofendendo para feri-lo, vindo, no entanto, a matá-lo). Não se trata, portanto, de infração necessariamente pretenciosa. Só cabe tentativa quando o resultado agravado for seguido por roubo, pois, não se trata de algo produzido por acidente.

Não há de se falar em latrocínio tentado, se a conduta do criminoso não for dolosa, ou seja, não se cabe a tentativa se não houve uma mesma intenção, como é o caso da vítima morrer com infarto do miocárdio, visto que o criminoso não concorreu dolosamente para que o fator ocorresse.

Vale dizer que o roubo é a presunção da vontade de tirar a vida daquele que seria lesado no ocorrer do crime, e mesmo que a morte não seja alcançada, basta que haja a vontade de lesionar a vítima para que se tenha a figura típica do latrocínio com a primeira parte que é o roubo consumado e a segunda parte que é o homicídio tentado.

Podemos também ressaltar a ocorrência de mais de uma vítima do óbito, o que não traduz que seja mais de um crime, ou mais de um latrocínio, tampouco um crime continuado de fato; o segundo é absolvido pelo primeiro crime, como no exemplo: o assaltante mata o segurança e vem a lesionar o dono da propriedade, esse será julgado somente pelo latrocínio que diz respeito tão somente ao primeiro crime que é a morte do segurança e absolvendo a lesão corporal contra o patrão. (DELMANTO ,2000, P. 328):

Crime único se há diversidade de vítimas fatais há um único latrocínio (TJSP RJTJSP174/328) e não crime continuado (STF, RT716/532) ou concurso formal devendo o número delas ser considerado nos termos do art. 59 do código penal (TJSP, RJTJSP 112/474) item se uma vítima morrer e a outra sofrer lesões, ficando absolvido o crime de lesão corporal (TJSP. RT685/312).

É também ressaltada a questão da irretroatividade, vejamos com (DELMANTO ,2000, P. 327) traduz o aumento de pena nos casos previstos dos crimes hediondos:

O aumento de pena o art. 9ª da lei nº. 8.072/90 estabelece que, no caso do art. 157 3º (lesão grave ou morte), estando à vítima em qualquer das hipóteses, respeita o limite superior de trinta anos de reclusão. O art. 224 do código penal presume que o agente conhecendo esta circunstância não pode por qualquer outra causa, oferecer resistência.

O que vemos também é a questão da irretroatividade da lei penal mais grave, o que é regra, no âmbito do direito penal que traduz Celso Delmanto, onde as alterações da lei nº. 8072/90, não alcança os casos de alterações feitas a ela.

Irretroatividade da lei nº. 8.072/90, as disposições penais alteradas ou acrescentadas pela lei nº. 8.072/90, por serem mais graves para o acusado, não retroagem, só alcançando os fatos ocorridos a partir da sua vigência.

Quando consumado o roubo, que é a primeira parte, a qual se caracteriza com a subtração, mesmo que temporária, já está consumada a primeira parte, no que diz respeito ao homicídio. Vale dizer que, com o óbito da vítima, não há mais o que questionar, mesmo que o

este seja provocado por ação do criminoso doloso ou culposamente. O que se típica então, sem sombra de dúvida, o latrocínio. Como traduz o doutrinador (TELES, Ney Moura, 2004, pág.381e 382) “Consumada a subtração e a morte, não há dúvida, de que se trata de um latrocínio consumado”.

No caso que há a consumação do homicídio e o roubo não foi caracterizado por um motivo alheio á vontade do criminoso, não se pode negar que houve o latrocínio tentado, pois, se fosse pela vontade do criminoso teria ocorrido. Um exemplo é quando ladrões vão á uma fazenda, para roubar máquinas agrícolas e matam o caseiro, mas quando conduziam as máquinas o combustível acaba então pelo medo de serem apanhados fogem; traduz-se que os criminosos queriam que o roubo acontecesse, mas não ocorreu por força alheia á vontade deles.

Também reluz ao mesmo assunto (TELES ,2004, P.380) onde depõe:

Não consumada a subtração e tendo a morte sido desejada ou aceita, mas não se consumado, igualmente, por circunstâncias alheias á vontade do agente, haverá sem qualquer sombra de dúvida, tentativa de latrocínio. Houve início de execução, tanto da subtração quanto da morte, porém, nenhum desses resultados ocorre, deixando de se consumir o crime em todos os seus elementos constitutivos, por razões situadas fora da vontade do agente.

Como não obtenha do caso já narrado, uma vez que, não consegue o agente concretizar o roubo, por forças ou motivos alheios á sua vontade, também acontece com o óbito da vítima, que mesmo no momento que o criminoso queria o acontecimento, por forças alheias á sua vontade a vítima não morreu. Sendo assim, pela vontade do criminoso teria ceifado a vítima. De fato, vimos que o que caracteriza o crime do latrocínio é o fato da conduta lesiva com a vontade de ceifar a vida da vítima, ou mesmo que culposamente causar á morte, se isso não acontecer, não há o latrocínio. Como traduz o doutrinador (TELES, 2004, P. 381):

Quando o agente subtrai a coisa, empregando, para tanto, violência com dolo de matar a vítima, mas esta ainda assim, não morre, há tentativa de

latrocínio, porque tendo havido dolo de matar para roubar ou de roubar matando, o resultado que caracteriza o crime de latrocínio estava no dolo do agente se por circunstâncias alheias á vontade do agente. Se, por circunstâncias alheias á vontade do agente, a morte não acontece subsiste o latrocínio, na forma tentada.

Independente da concretização ou não da subtração, vejamos que é mero expoente, ou seja, não é requisito básico da concretização do latrocínio. Sendo assim, não há necessidade que, de fato o bem se mantenha na posse daquele que o subtraiu, pois basta que tenha ocorrido a vontade de subtrair. Se matar a vítima, então nos deparamos com o latrocínio concretizado e não tentado; como o fato de não ter ocorrido o óbito, este é o requisito indispensável para que haja o latrocínio consumado. Á mera ausência da posse do bem subtraído não obsta para que este tenha sido consumado como latrocínio, e não como tentativa de latrocínio. O doutrinador (TELES ,2004, P.381) também traduz.:

Consumada a morte da vítima dolosa ou culposa como resultado da violência empregada para a subtração que, todavia, não ocorre, há latrocínio consumado, porque como já se disse no item anterior, o tipo qualificado pelo resultado contido no Parágrafo 3º do art. 157, descreve a morte resultante do emprego de violência para tirar de alguém, coisa alheia móvel para si ou para outrem independentemente da efetivação da subtração.

Este contexto, relativo ao latrocínio é bastante contumaz no que diz respeito á subtração dos bens da vítima, que é um mero procedimento do ato do criminoso e dispensável, uma vez que, não houve a vontade do agente em praticar a lesão ao patrimônio, isso só aconteceu por força adversa da sua vontade.

Assim sendo como foi especificado pelo STF que já haveria crime, se consumado o latrocínio independente de ter conseguido ou não lesionar o patrimônio da vítima., (Ney Moura Teles 2004, P.381):

Este entendimento é o especificado no Supremo Tribunal Federal como consta do enunciado da súmula 610 “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens vítima..

Então podemos dizer que o latrocínio é um crime de resultado e não se perfaz pela mera conduta do criminoso como acontece em outros tipos penais.

2.5 Da Ação penal deve ser

A Ação penal se pode ver em todos os crimes que ceifam a vida, pois ela é um bem indispensável e uma ação penal pública incondicionada em que há o dever do estado propor á retribuição pelo ato criminoso cometido.

A ação penal é de iniciativa pública incondicionada. O latrocínio é crime hediondo, conforme dispõe o art. 1º II da lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.

No próximo capítulo, veremos como se procederá a ação penal no crime em análise e as suas peculiaridades para a propositura dessa ação.

3. DA AÇÃO PENAL

Vejamos nessa parte do conteúdo uma forma de se distinguir o latrocínio dos demais crimes contra o patrimônio. Uma destas distinções é a parte de qualidade da ação penal, visto que, somente ele é ação penal incondicionada, por se tratar de um crime complexo por excelência. Em desfecho, faremos ressalvas ao próximo capítulo, que tratará da forma com que é penalizado o infrator e os pontos relevantes da sua sentença, bem como a forma com que irá cumprir o seu crivo imposto pelo estado.

3.1 Como se configura latrocínio e suas peculiaridades na ação penal

Como explanamos anteriormente que o latrocínio é por excelência, o crime mais punido no âmbito penal, ou seja, quase em toda sua ocorrência, o infrator se vê apenado com penas superiores á 22 anos (vinte dois), de reclusão, isso é pelo gravame e clamor público que causa na sociedade; assim sendo, com a distinção do roubo seguido de lesão corporal, que e ação penal pública condicionada a representação; no que tange á matéria estudada não há a figura penal da representação, uma vez que o latrocínio se move de ofício pelo ministério público com a ação penal pública incondicionada.

É um crime qualificado pelo resultado, no tocante ao óbito da vítima. E de fato há veemente necessidade de que haja anteriormente a conduta que o primeiro tipifica, sendo o dolo no roubo antecedente peça imprescindível, para que haja a final tipificação do fato, com latrocínio se sequentemente houver o resultado da morte da vítima. Como traduz o Doutrinador (TELES ,2004, P 381):

O crime qualificado pelo resultado, trata-se da hipótese do latrocínio, quando também se exige o dolo na conduta antecedente (Roubo) e o dolo ou culpa na conduta subsequente (Morte). É considerado crime hediondo, (Artigo1.º. II Lei 8.072/ 90), cuidou o legislador de explicar que é preciso haver, anteriormente, violência, razão pela qual entendemos não estar configurada a hipótese do latrocínio se, da grave ameaça resulta a lesão grave ou a morte. Há posição no sentido contrário, exigindo mero nexos de

causalidade entre o roubo (com violência ou grave ameaça) e o resultado mais grave. Não se admitindo a aplicação do parágrafo 3.º quando houver grave ameaça como defendemos, a única solução viável é o desdobramento da conduta em dois delitos em concurso. Roubo mais lesão corporal ou roubo mais homicídio. O segundo delito será punido dolosamente ou culposamente, conforme o caso.

Assim, vale dizer que no tocante ao latrocínio não se extingue a caracterização como fato delituoso, somente com o mero demonstrar que não houve o dolo no segundo momento, visto que na segunda parte do latrocínio não há necessidade do dolo, a simples culpa já é o bastante para caracterizar o crime de latrocínio, com o mero uso da força para causá-lo.

3.2 Os aspectos que ocorrem com o resultado morte

Vejamos que o resultado morte é basicamente uma seqüência da violência empregada no roubo, e que é o bastante para causar a morte de qualquer pessoa. Não é necessário que seja a própria vítima, podendo se falar em um terceiro, que se encontre nas proximidades, ou mesmo um guarda, que mesmo não sendo o dono se encontre a zelar do bem roubado.

È visto que, protege a vida de qualquer um, que se encontre nas proximidades, não somente a vida daquele que foi roubado, mas, de qualquer um, que por acaso for vitimado com o intuito de concretizar o roubo ou garantir sua impunidade. Sendo assim, há uma ressalva no que diz respeito ao autor matar o cúmplice, ou partícipe isso por divergências com seu comando no ato criminoso, não se podendo falar em latrocínio nesse caso. (NUCCI 2006, P. 669) traduz ao assunto:

Creemos que a violência empregada para o roubo é apta a causar a morte de qualquer pessoa, e não somente da vítima. Assim, se um dos autores atirarem contra o ofendido, mas terminar matando quem está passando pelo local, comete o latrocínio. O mesmo se diga se o marginal desferir tiros contra a polícia que chega no momento do assalto ou contra a vítima, matando um outro comparsa. A violência empregada trouxe o resultado

morte, não necessariamente do ofendido, pois o direito protege a vida humana, e não somente a vida da vítima do crime patrimonial. É evidente que a morte do co-autor ou de quem está passando precisa, de algum modo, estar conectada ao roubo a fim de garantir o liame causal. Se o agente resolve matar o comparsa, durante um assalto, simplesmente por que este diverge de suas ordens, não se pode falar em latrocínio. A aplicação da teoria do erro quanto á pessoa é cabível.

Admite-se que na configuração do crime possa ocorrer a morte de alguém, adverso da vítima e mesmo assim este criminoso incorre no crime do latrocínio, mas desde que esse, esteja interligado com o crime contra o patrimônio, que primeiro acontecerá com intuito de consumá-lo ou manter-se impune, ou dificultar a ação de justiça.

3.2 Hipóteses de acontecimento do latrocínio

No tocante ás modalidades, vimos que mesmo diante do não desfecho conforme a vontade do criminoso, ainda assim, houve a intenção do crime de latrocínio caracterizado; diante da não consumação do roubo por circunstâncias alheias á vontade do criminoso ou quando a vítima não morre por circunstâncias de imprevisão ou fato que o criminoso não concorreu para a não morte da vítima. O latrocínio é bastante possível de ser apenas tentado, mas quando se fala em latrocínio consumado deve se falar em morte consumada. Sendo assim, para que haja o latrocínio e ocorrer a morte de alguém ligado ao roubo antecedente, como per exemplo, a vítima do crime contra o patrimônio, tanto quanto o guarda, o caseiro, ou terceiro que se encontre no local do crime e se interligue com ele; Temos as modalidades em que se encontra o latrocínio configurado, como:

Então vejamos a) Roubo consumado e homicídio tentado: tentativa de latrocínio;b) Roubo consumado, latrocínio consumado;c) Roubo tentado e homicídio tentado: Tentativa de tentativa de latrocínio;d) Roubo tentado e homicídio consumado: Latrocínio consumado. Neste último caso deve-se falar em latrocínio tentado, pois o crime patrimonial

não atinge a concretização, embora a violência tenha resultado a morte. Entretanto, como a vida humana está acima dos interesses patrimoniais, soa mais justa a punição do agente por latrocínio consumado, até mesmo porque o tipo penal mencionado “se a violência resulta morte”, seja ela exercida num delito ou num delito consumado anterior. È a posição esposada pela súmula N°610 do Supremo Tribunal Federal (Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração do bem da vítima) e da maioria da jurisprudência.

3.3 Da aplicação da lei dos crimes hediondos (lei n°. 8.072/90) Art.9º no Latrocínio

Vimos que há alguns requisitos para que se configure o latrocínio, mas se incorrendo nessa figura típica deve-se notar que serão apenados os infratores, com o rigor da lei dos crimes hediondos, sendo que por sua grande repercussão e veemência, serão punidos com acréscimo da metade, respeitando o limite de 30 (trinta) anos. E quando se tratar da vítima que incorrer nas modalidades do artigo 224 do código penal, quando esta for menor de 14 (quatorze) anos, alienada ou débil mental e que o agente tinha conhecimento de que sua vítima era incapaz de se defender e que chega ao absurdo da pena mínima. Nesses casos, se coincidir com pena máxima, se utilizando os trinta anos que traduz a lei, como bem explana o doutrinador (NUCCI, 2006, P.670):

Lei dos crimes Hediondos estabeleceu, no referido artigo Nove. º, que a pena do roubo qualificado pelo resultado deve ser acrescida pela metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos, se vítima estiver em qualquer das hipóteses do art.224 do Código penal. Esse artigo enumera as pessoas até 14(quatorze) anos de idade, alienadas ou débeis mentais (quando o agente disso tem conhecimento) e que não podem opor resistência por qualquer motivo. Chega-se, pois, ao absurdo da pena mínima coincidir com a máxima. Assim, praticar latrocínio contra menor de quatorze anos leva o juiz a fixar a pena mínima de trinta anos (vinte anos mais metade), que é

também o máximo permitido. Há uma grave perturbação do princípio da individualização da pena.

3.4 Da morte da vítima após lapso de tempo

Que a lei traduz na maioria das decisões, que não obsta que a morte do indivíduo, não ocorrendo no instante da agressão ao patrimônio, mas que o vitimado venha a falecer depois de algum tempo, pode assim mesmo se falar em latrocínio consumado, uma vez que sua morte veio em decorrência das lesões sofridas depois do ato criminoso. E mesmo vindo a falecer em detrimento de complicações que surgiram depois de se hospitalizar, devido aos ferimentos, morrendo no hospital depois de transcorrido um lapso temporal, ainda assim nos deparamos com o latrocínio. (MIRABETE, 2000, P. 997):

Morte após o lapso de tempo prolongado: latrocínio caracterizado-TJSP: caracteriza latrocínio e não concurso entre roubo e homicídio, se o evento morte estiver relacionado com o ataque patrimonial, pouco importando que entre a abordagem da vítima e o evento de seu falecimento tenha decorrido lapso de tempo prolongado (RT 750/630).

3.5 Do dolo eventual

Nos casos comentados, vimos que há sim a necessidade da vontade do mesmo, de deixar para que morra, assumindo o risco da morte ou não, como vimos, o fato de deixar alguém amarrado para que morra de fome e sede; mas, se alguém achar a pessoa e ela não morrer, nada obsta que o latrocínio se configure, mesmo que em sua forma tentada. Assim sendo, se não ocorrer a morte, mas tendo o ¹“ Animus Necandi” (C.P., arts. 121 a 128). O mesmo que intentio necandi, vontade de ver a morte da vítima, nos deparamos com o latrocínio.

¹ Luis Flavio Gomes. **manual de pesquisa jurídica no dicionário RIDEEL** , editora RIDEEL, atualizado 2006

Roubo e morte com dolo eventual, - TJSP. Assalto á pessoa idosa, amordaçando-a e deixando-a abandonada por longo tempo, é obvio que o agente assume o risco de produzir sua morte, em face da regra estabelecida pelo art. 11 do C.P. de 1940 (art. 13 vigente), uma vez que movimenta causa eficiente para o resultado, tendo em vista a avançada idade do ofendido (RT. 694/392).

Como vemos no decurso de um fato que aconteceu a morte, mas não foi da vontade do agressor, não se deve falar na figura do latrocínio, uma vez que o criminoso não queria nem assumiu o risco da morte da vítima. Podemos bem exemplificar, quando uma pessoa tem grave problema do coração e não pode passar por grandes emoções e pelo susto do assalto sofrido teve um infarto do miocárdio vindo a morrer, mesmo sem a vontade do agressor, que nem mesmo o deu socorro e simplesmente fugiu. Como traduz (MIRABETE 2000, P. 997):

Roubo e morte culposa - TJSP: Latrocínio. Prova técnica que não elucida a relação à causalidade, entre o atuar do agente e a morte da vítima, tendo essa, falecido por provável enfarte do miocárdio. Crime não caracterizado.

Percebemos nos casos descritos, onde a grande maioria das súmulas enfatiza a concordância sobre que não há necessidade de que a morte já esteja anteriormente nos planos do criminoso, visto que nada impede que no ato da subtração delituosa, o criminoso venha a matar no momento, sem ter planejado nada antes, assim mesmo se tem a figura do latrocínio configurada.

De fato, se alguém cometer o ato delituoso do latrocínio, não estando primeiramente premeditado, não se pretendendo a morte num primeiro momento, mas num segundo momento a desejando, ou permitindo que esta ocorresse; não se podendo esquivar da lei, se insere como fato, nesse tipo penal. O que não é o caso que sem a vontade do criminoso a vítima morra de um infarto fulminante do miocárdio, mesmo que o criminoso não quisesse num primeiro momento, e continuou não querendo num segundo momento que a pessoa tivesse falecido. O que traduz na veemência caracterizadora do ato, é a vontade final do

agressor e não o que estava na sua cabeça quando se propôs a praticar o delito, mas seus atos executórios na conclusão do crime.

3.6 Tipos de variações até a consumação do latrocínio

De fato há a necessidade de que se encontre a co-relação entre a morte da vítima e a consumação do crime contra o patrimônio e exercida com intuito de firmar a consumação do crime de latrocínio se dessa violência sobrevier a morte do agredido, tendo a veemência da interligação de um primeiro momento do fato, com um segundo momento.

Há de fato a Necessidade de violência exercida para o fim de subtração, - TJSP: Para que se configure o latrocínio é mister que a violência característica do roubo tenha sido exercida para o fim da subtração patrimonial ou para garantir, depois desta, a impunidade de crime ou a detenção da coisa subtraída. Subtração após a morte: latrocínio - TJSC: Mesmo que se admita como verdadeira afirmação do réu, de que não tinha a intenção de matar, se após matar vítima e ainda com o cadáver a sua mercê despoja-a de seus haveres , caracterizou-se o delito de latrocínio, porque, não se podendo invadir o subconsciente de alguém para aferir das suas verdadeiras e reais intenções, pela ação é que se verifica a conformidade desta com aquela (JCAT 77/670-1).

Notificamos que pela natureza de tamanha complexibilidade, não se impede de nos depararmos com casos em que o infrator não queria anteriormente o resultado morte, mas para sua fulga impunemente se vê em extremo perigo de ser descoberto, então para acobertar seu delito, vai à busca da morte da vítima que para a liberdade dele se torna uma ameaça.

Depois do ato da Subtração e homicídio na fulga, de fato O latrocínio é um crime complexo e, como tal, uno, indecomponível, nos fatos que o estruturam e integram. Configura-se mesmo quando o agente mata para fugir, evitando sua captura e conseqüente

fracasso desse intento. Irrelevância do motivo inicial da conduta criminosa, Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa para resguarda-la.

A conduta que se começa a executar no desenrolar do ato criminoso, não importa. Tampouco se vê em virtude de descaracterizar, visto que é de fato um crime que se consuma pelo resultado morte em si, e não pela conduta inicial como são os casos de crimes de mera conduta. Também quando nos deparamos com mais de um vitimado não podemos falar em mais de um crime, ou seja, nada obsta que o crime seja julgado por um só crime, mas tenha vitimado mais de uma pessoa. Sendo assim mesmo, crime único:

Pluralidade de vítimas no latrocínio: crime único-STF: Sendo o latrocínio um crime complexo, a pluralidade não implica na pluralidade de latrocínios. Procedentes do SFT. (...) Não se considera a multiplicidade de latrocínios em razão da multiplicidade de mortes, pois, tratando-se de delito complexo, decomposto em crime-meio e crime-fim, o roubo não tem desfigurado desfeito sua unidade, quando o crime fim permanece um só, apenas porque diversos foram os crimes-meios (RT 734/625). STJ: Latrocínio no caso de uma única subtração patrimonial com pluralidade de mortes, repontando a unidade de ação delituosa, não obstante, desdobrada em vários atos, há crime único, com o número de mortes atuando como agravante judicial na determinação da pena-base (JSTJ 34/ 313-4 e RSTJ 32/403-4).

3.7 confusão entre duas figuras típicas distintas.

È bastante relevante a posição em que traduz o doutrinador em fazer grande distinção entre crimes que são bastante distintos, mas dão tons de aparência. E dessa mera semelhança pode se notar dúvidas, pois a inobservância de sintonia que são formas de comparar os crimes de apropriação indébita e em seqüência, o crime de homicídio, não se podendo diante da mera semelhança do bem lesado, fazer a desconfiguração do crime de latrocínio. Isso posto, o crime de latrocínio é veemente um crime hediondo por excelência.

Está também exposto na página eletrônica que traduz a REVISTA DOS TRIBUNAIS. (RT, 746/525)

Latrocínio e não Homicídio - STF: É inadmissível a desclassificação do crime de latrocínio para o de apropriação indébita seguida de homicídio, quando a vítima entrega a coisa para os acusados para que estes a conduzam e porque ausente a violência no momento da subtração, pois além do emprego de violência após a subtração caracterizar o roubo impróprio, a apropriação indébita pressupõe posse devida ao cargo.

Vejam também como é básica a distinção dos crimes de latrocínio e de homicídio, onde quando há desavença entre um casal e o marido num absurdo lapso de raiva vem a desferir golpes contra sua esposa, que vem depois a falecer em razão das agressões sofridas. Mas no momento que se vê em ameaça, por estar na cena do crime, se apodera o marido de algumas coisas pessoais de sua mulher e também dele; sem sombra de dúvidas não nos deparamos com um latrocínio, mas com um homicídio. Podemos mais ainda, falar sobre o assunto, que mesmo os pertences sendo patrimônio da vítima e também do agressor, ainda assim não é possível falar de latrocínio, visto que as características são de crime de homicídio. Pois o intuito do agressor não é o mesmo que se requer no crime de latrocínio, e na consumação da lesão patrimonial não ocorre de fato, uma vez que se trata do criminoso também ter parte nos valores arrebataados, indo para a competência do tribunal do júri em se tratando de crime de homicídio.

Homicídio e não Latrocínio - TJSP: Latrocínio. Não caracterização. Homicídio praticado contra ex-companheiro, em razão de desavenças, e subtração de alguns pertences. Delito patrimonial que não constituía o objetivo da acusada. Desclassificação para homicídio seguido de furto (JTJ 181/276)". TJRS: Em se tratando, da subtração da arma da vítima, utilizada pelo agente para desferir-lhe disparos letais, de desígnio posterior e autônomo, já quando empreende fulga, não há que se falar em latrocínio, mas de homicídio, na modalidade concursal com furto, de competência do tribunal do júri.

O contexto do próximo capítulo irá se ater a parte de formação e cumprimento da pena imposta ao latrocínio

4. DA FORMAÇÃO DA PENA

Essa parte do material declamará sobre a forma de composição da pena e os fatores que irão diminuir ou aumentar a dosagem da pena.

É fato que a teoria tripartida da aplicação da pena seja bem explanada, uma vez que o juiz deverá, em sua sentença, levar essas linhas de dosagem da pena, as quais são três nessa ordem:^o:

A pena deve ser formada atendendo aos critérios da 1^o culpabilidade, 2^o aos antecedentes, à conduta social à personalidade do indivíduo, e 3^o aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Onde as penas aplicáveis dentre as cominadas são as quantidades de pena aplicável, dentro dos limites previstos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível do art. 59 do CP. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento de pena, visto que, se pode beneficiar o réu com a diminuição da pena, ou aumentá-la ainda mais dependendo do caso.

No concurso de causa de aumento ou de diminuição prevista na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição prevalecendo, todavia, a causa que mais aumenta ou diminua.

4.1 Como o menor é apenado ao cometer latrocínio perante o ECA

Vejamos como é a tradução sobre esse assunto, o que foi comentado no MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA AO CRIME OSCIP – (Organização Sociedade Civil de Interesse Público CNPJ 04.633.720/2001- 45) em que traduz:

Os casos dos crimes cometidos por menores vem ocorrendo com muita frequência, mesmo antes do assassinato em latrocínio ocorrido com meu filho, Rodrigo. Sem hipocrisia, sociologia, demagogia e filosofia baratas, existe uma realidade quanto à maioridade penal. No mundo, o ECA é uma Lei única que dá o direito de um menor de 18 anos matar com impunidade, mata e fica internado por três anos, se ficar, pois fogem com facilidade(dos 4000 internos em 2000 com privação de liberdade; pelo ECA apenas 28 ali estavam há mais de um ano). Nos Estados Unidos a maioridade penal é de 07 anos, França 13, Inglaterra 10, Itália 14, Japão 14, Portugal 16, Egito 15, nossa maioridade penal de 18 anos é igual da Colômbia. Estou certo de que entre a nossa, que é absurdamente liberal, protegida pelo leniente ECA e a dos outros países mais severas, deve haver um ponto de equilíbrio, de bom senso a que se possa chegar inclusive com a criação de presídios especiais para os menores, separados por crime e idade. Não podemos dizer que os Estados Unidos, França, Inglaterra e outros países atentem contra os Direitos Humanos, não é? Nas outras respostas farei alguns comentários sobre estatísticas fornecidas pela Vara da Infância e Juventude da Capital. Crimes cometidos por menores:Dados: 1997, homicídios 1176 casos; - tráfico 1186 casos; roubos 1277 casos;1999 homicídios 3214 casos - tráfico 5229 casos – roubos 5081..

Em dias contemporâneos nos deparamos com grandes índices de latrocínios cometidos por menores, uma vez que, são bastante eficientes, os menores nesses momentos, para aqueles bandidos que praticam crimes de grande reprovação na sociedade. Certos de que não haverá punição, pois mesmo sendo os menores, meros bodes-expiatórios e se neles recair toda a culpa, não vão ter que depararem com as grandes panas, como é o caso do latrocínio. Como o ECA não aplica penas, e sim, medidas sócio-educativas, que não é punição para o menor, mas uma forma de manter sua integridade física diante da uma sociedade que é sedenta por justiça, e na iminência de fazer essa justiça com as próprias mãos, o estado vem então, retirar do convívio da sociedade para proteger, os menores infratores. RT (337)

Temos dois fatores a explicar quanto a este assunto, o primeiro é: O que é inconstitucional? Hoje são implementadas umas séries de emendas Constitucionais. Inconstitucionais seriam medidas contra o espírito do texto da Constituição. Ora, como pode ser inconstitucional, mudanças que ao serem implementadas na Constituição visam proteger á maioria da população, quanto ao direito e garantias individuais da vida do cidadão de bem, colocando na cadeia criminosos cruéis, frios e que matam por motivos fúteis. Digo, a maioria da população, pois os bandidos e criminosos NÃO SÃO MAIORIAS, se fossem, não estaríamos neste momento debatendo esses assuntos. Estaríamos mortos também. Acompanho muitos debates

sobre a questão da maioria penal por Deputados, Senadores, Governadores, Comissões, OAB, Entidades de Direitos Humanos o que prova que não há inconstitucionalidade. Se fosse, o que dizer do Código Civil que reduziu a maioria civil de 21 anos para 18 anos? É a mesma coisa ou são "dois pesos e uma medida". Para se obter uma visão mais clara do clamor da população vide pesquisa da Vox Populi - Revista Veja 16/08/2000, que aponta que 84% da população brasileira é favorável á REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. Se estas colocações não bastam, sugiro um plebiscito sobre a questão. Inconstitucional sim é o Estado e a União não garantirem a segurança da população, do cidadão de bem que paga seus impostos e ajuda a nação no seu desenvolvimento, inconstitucional são esses cidadãos serem assassinados em homicídios e latrocínios pelos menores de 18 anos que ficam impunes e os maiores também. Inconstitucional são as privatizações do patrimônio Brasileiro sem critérios, piorando o atendimento e elevando os preços dos serviços.

4.2 Do determinismo biológico

É um clássico das teses em direito e na criminologia (que é o estudo do crime), entretanto, não é bem aceito nos dias atuais, uma vez que, os homens não são meros apêndices do mundo e da formação da natureza, que frente a essa teoria não poderia variar; ele tem sim uma forma bastante imprevisível de desenvolvimento da sua personalidade, é bem possível que, aquele em que se espera uma pessoa má seja um grande candidato á criminoso pelo ambiente que o circula e por suas características corporais, seja uma pessoa amável e cidadão respeitável.

Forçosamente, às vezes, temos aqueles conceitos pré-julgadores daqueles em que não conhecemos ou pensamos que pode nos ser uma ameaça. Isso tudo pode ser fruto da imaginação, mas os dados sobre esse determinismo são bastante comentados por (Oliveira e Vieira ,2002, P.74), em que explanam:

Salientando as causas do crime, seus fatores inatos, ambientais e psicológicos, ressaltam que: Na memorável obra *L'Homme Criminel*, o mestre italiano Cesare Lombroso, sustenta que existem pessoas propensas ao crime; os denominados "seres atávicos", com características perceptíveis, como mandíbula pesada, barba escassa, crânio anormal e cabelo abundante. Na concepção de Tomas Hobbes o homem não é naturalmente sociável. Para alguns a principal causa do crime é o fator

social, a relação do indivíduo com o meio (educação, convívio, condições de vida).

Em relação ao conceito pouco aceito, mas sendo um ícone da criminologia que explanado, verificamos que o criminoso já no seu nascimento, diante de certas características físicas e genéticas, era fadado em um ato futuro a ser um latrocida ou homicida, etc.

4.3 Da progressão do regime prisional latrocínio

Visto que, foi bastante conhecido o clamor público que adveio o nascimento da lei que traduz os crimes bárbaros como hediondos, uma vez que, esses crimes foram tipificados, ocorre perante o clamor social insaciável, em que a sede por penas cada vez mais severas, pairasse no ar. Jamais seria visto que o infrator fosse apenado na quantia devida, uma vez que, teria merecido mais do que recebera na sua mera condenação.

Vimos que, diante disto, houve uma conturbada tendência a julgar sem freios, os crimes dispostos nesse rol; esse tipo de tendência veio a causar futuros defeitos que deveriam ter sido sanados, como veremos mais a frente, algumas inconstitucionalidades detectadas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente em relação á flexibilização do regime prisional, permitindo em suas decisões a progressão para regimes mais brandos no transcurso do cumprimento da pena.

4.3.1 Progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 dizia que a pena (nesses casos) seria cumprida integralmente em regime fechado. Por força da nova redação, dada ao mesmo parágrafo 1º, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Ou seja: o novo diploma

legal veio permitir progressão de regime, nos crimes hediondos e equiparados. Aliás, no que diz respeito à tortura, isso já estava assegurado pela Lei 9.455/1997. A Súmula 698 do STF (Superior Tribunal Federal), entretanto, proibia a progressão em relação aos demais crimes hediondos. Ela acaba de perder sua eficácia (diante da Lei 11.464/2007). Em que traduz: “Súmula 698 do STF não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura”.

4.3.2 Tempo diferenciado de cumprimento da pena

A parte que é bem apresentada no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, introduzido pela Lei 11.464/2007, que traduz a progressão de regime, exige nos crimes hediondos e equiparados, onde o cumprimento da pena, era de todo, em regime fechado; não poderia haver a progressão para um regime mais brando, então sendo revogada pela lei nova (diferenciada) de 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente, e mesmo na reincidência seria beneficiado com a progressão para um regime mais brando.

Vimos que a única regra geral, sobre o assunto de fato, é o artigo 112 da Lei de Execução Penal (que fala em 1/6 da pena). Essa regra geral continua vigente e válida para todas as situações de progressão, ressalvados os crimes hediondos e equiparados, que se acham agora regidos por regra especial (princípio da especialidade).

Tendo em vista, os crimes posteriores ao dia 28/03/07, reina a regra geral do artigo 112 da LEP (exigência de apenas um sexto da pena, para o efeito da progressão de regime). Aliás, é dessa maneira que uma grande parcela da Justiça brasileira (juízes constitucionalistas) já estava atuando, por força da declaração de inconstitucionalidade do antigo parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, levada á cabo, pelo Pleno do STF, no HC

(*habeas corpus*) 82.959. Na prática isso significava o seguinte: o parágrafo 1º citado continuava vigente, mas já não era válido. Os juízes e tribunais constitucionalistas já admitiam a progressão de regime nos crimes hediondos, mesmo antes do advento da Lei 11.464/2007.

Com o advento da nova Lei 11.464/2007 foi publicada dia 29/03/07. Entrou em vigor nessa mesma data. Então a norma processual penal com reflexos penais, em sua parte prejudicial da nova lei só vale para delitos ocorridos dessa data em diante, visto que, a LEP mostrará que cumpridos 1/6 da pena em regime fechado, teria direito á progressão de regime. Em outras palavras: o tempo diferenciado de cumprimento da pena no regime fechado seria para o efeito da progressão (2/5 ou 3/5) que só tem incidência nos crimes praticados a partir do primeiro ou segundo dia após 29/03/07 como trata a lei.

4.3.3 Princípio da retroatividade da lei nova que beneficia o réu.

É fato que a lei em princípio não retroagirá, mas terá efeito *ex-tunc*. O nosso ordenamento trata que a norma nova, mais benéfica, alcançará fatos já pretéritos, que acaba de ser mencionada, passou a (expressamente) admitir a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Nessa parte, como se vê, é uma lei retroativa (porque benéfica). Desse modo, todos os crimes citados passam a admitir progressão de regime (os posteriores e os anteriores à lei nova). Até mesmo os legistas veriam absurdo incomensurável na impossibilidade de progressão de regime nos crimes anteriores. Quando uma lei nova traz algum benefício para o réu, ela é retroativa.

Há a previsão legal da lei, não podendo fazer retroagir a parte maléfica da lei nova, que fere o princípio da irretroabilidade da lei penal mais severa (essa que exige maior

tempo de cumprimento da pena, para conseguir o benefício da progressão). Visto que, a parte benéfica retroagirá; não mais será cumprida integralmente em regime fechado, será então sujeito á regime de progressão, do regime fechado inicialmente para o semi-aberto e aberto com 2/5 para não reincidente, e 3/5 para reincidentes.

Vejam os registros no que salientamos o assunto, que foi notório o julgamento do STF no último dia 17/09/07, o ministro Gilmar Mendes decidiu que o condenado por crime hediondo antes da vigência da Lei 11.464/07 (que regulamentou a progressão de regime nestes casos) tem direito de progredir de regime, depois de cumprir um sexto da pena, de acordo com a Lei de Execuções Penais, e não dois quintos, como prevê a Lei 11.464/ 2007. O ministro, além de conceder o pedido liminar em *habeas corpus* para determinar que o juiz da Vara de Execução Penal, avalie se o condenado atende ou não aos requisitos para a progressão, superou a Súmula 691 da Corte, segundo a qual não cabe ao STF analisar pedido de HC contra decisão monocrática do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que já negou o mesmo pedido.

Como foi analisado um caso em 2003, preso por tráfico de drogas, em 2005, foi condenado com reclusão integralmente fechada, a 20 anos e cinco meses. Em abril do ano de 2007, a defesa do condenado, representada pelos advogados Alberto Zacharias Toron e Flávia Pierrô, pediu o tribunal *habeas corpus*, para que seu cliente pudesse progredir de regime, visto que não havia sido concedida a progressão de regime.

Na análise, verificamos que a Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, interior de São Paulo, indeferiu o referido pedido, por entender que faltavam requisitos para reconhecer o direito. Á primeira instância ainda afirmou que o condenado só poderia progredir depois de cumprir no mínimo (2/5) dois quintos da pena, e não (1/6) um sexto. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso chegou ao STJ. A ministra Laurita Vaz, em decisão liminar, negou o pedido, visto o longo percurso até o STF.

Então chegando á última casa recursal, onde não se poderia mais obter recurso, no STF, com *habeas corpus*, afirmaram que seu cliente teria direito de progredir depois de cumprir (1/6) um sexto da pena, porque ele estava preso desde 2003 e foi condenado em 2005, portanto, sob a vigência da Lei de Execuções Penais e não da Lei 11.464/07. Assim, não se poderia exigir o cumprimento de dois quintos da pena para a progressão de regime.

O ministro Gilmar Mendes acolheu o argumento. O ministro reconheceu que a Vara de Execuções Penais exigiu do condenado o cumprimento de dois quintos da pena para progressão, mesmo ele tendo sido condenado de fato, muito anterior à lei, que alterou o lapso de (1/6) **um sexto** para progressão. E o prazo de um sexto o condenado já havia cumprido desde agosto de 2006.

De fato, ao menos em tese, a inaceitável e possível violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais grave (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XL). Isto porque, dos documentos arrolados aos autos pelos impetrantes, verifica-se que, tanto o fato criminoso, quanto á prolação da sentença condenatória, ocorreram em momento anterior à vigência da Lei 11.464/2007 (defendendo então, o princípio da irretroabilidade da lei penal que prejudica o réu)

Relatando o Ministro, em face ao condenado por crime hediondo antes da lei de 2007, (ou seja: antes de 29/03/07) pôde progredir de regime depois do cumprimento de (1/6) um sexto da pena, porque ele estava submetido ao sistema penal anterior à Lei 11.464/2007. A regra estabelecia como requisito objetiva para a concessão, do benefício da progressão de regime prisional, o cumprimento de (1/6) um sexto da pena previsto na LEP. Quanto ao requisito para conceder o benefício, Gilmar Mendes esclareceu que o STF já afirmou que o juiz da execução é livre para pedir exames criminológicos, para verificar se o condenado está apto a progredir de regime, mesmo que a LEP dispense tal previsão. Nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, fazendo, contudo na devida motivação, necessária e adequada.

Assim é fato que, todo rol dos crimes hediondos (Salvo os de tortura) serão apenados, de acordo com seu crime e na mesma intensidade, mas terão a devida progressão de regime que é de direito, defendido na constituição federal (2/5) e (3/5), para reincidência.

4.4 Sancionada com inconstitucionalidades na execução e regime de cumprimento da pena, lei nº. 8.072/90.

O que traduz a tendenciosa forma com que foi elaborada a lei, que traduzia os crimes hediondos (lei nº. 8.072/90), então ratificados pela Lei 11.464/2007, que especifica a forma de execução e cumprimento da pena, nos crimes tidos como hediondos, visto o grande clamor público que ocorrera no advento da lei que regia o crime. Ou ainda, pela mídia no caso da morte atriz de novela da rede globo Daniela Peres, que fora morta brutalmente pelo ator Guilherme de Pádua com a ajuda de sua mulher; diante da grande ênfase dada ao assunto pela rede globo de televisão, houve um grito por penas mais severas. Isto posto, concluímos que a desmedida apregoada na criação da lei foi percebida e retificada pelos aplicadores da mesma no STF, que reconhecendo sua inconstitucionalidade, criou nova forma de se tratar o crime hediondo, em especial o cumprimento da pena privativa de liberdade, como foi bem explanado no decorrer do material apresentado, com enfoque ao crime de latrocínio.

Pela brilhante forma de interpretação da norma constitucional, o STF entendeu e se prontificou a sanar as falhas da lei, no que fora sua elaboração de forma tendenciosa ao momento que era de comoção nacional, usando-se da razão e da defesa da legalidade julgou a falha, que traduzia a lei nº. 8.072/90 dando parecer favorável aos recursos impetrados contra sua forma de execução, visto que deu nova forma para progressão do regime prisional no que trata os crimes hediondos.

CONCLUSÃO

Tem-se como base fazer uma retratação nos meios de julgamento, e questionar o que já ocorre se há de fato a possibilidade de mudar para melhor, os métodos de que dispõe o ordenamento, já que se tratando de um crime tão complexo como o latrocínio, há a crítica que é melhor o tratamento ao que ele deveria ter. Visto que, em se tratando de um crime complexo por excelência e não conexos, como então seriam tratados os crimes que são julgados á luz do tribunal do júri. Entende-se que, um dos delitos tinha em seu objeto jurídico á vida, uma vez que, sendo crime complexo no foco dos crimes contra o patrimônio da vítima, teremos mesmo assim alguma vida sendo ceifada.

Esse projeto vem com o intuito de esclarecer e questionar, no que é exteriorizado a figura típica do furto seguido de morte, o popular latrocínio e fazer um prognóstico acerca de sua relevância no meio social, ou seja, o grande repelimento que é despejado pela sociedade, de modo geral.

É fato que as hipóteses do latrocínio não é um crime contemporâneo, mas, este acontecimento foi entendido como crime complexo de algum tempo com o avendo do CP que o prevê como co-existente num crime só dois crimes distintos, vem sendo discutido com o passar das eras. Uma coisa é unânime, que em toda a sociedade por mais remota ou erma que seja é suscetível a esse tipo de conduta humana reprovável. O que notamos é que, esse tipo de ato tem penas variações de acordo com a sociedade, como podemos citar o maior aglomerado de pessoas no mundo, que é a China, onde se mata o infrator com um tiro e a sua respectiva família é obrigada a pagar a bala. Mesmo que simbolicamente, o caso mostra, o quanto é reprovável essa conduta no que tange á sociedade.

Deve se notar, que em períodos de barbaridade, onde a auto-tutela prevalece, aquele que fosse posto como ladrão homicida tinha seus bens tomados e sua vida sujeita, como é também proposto na antiga lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”.

O problema é que não se torna possível, o julgamento do latrocínio, uma vez que, o ordenamento jurídico á luz dos crimes contra o patrimônio, de forma que são e devem ser

juulgados pelos juizes monocráticos, os crimes contra a vida são de exclusividades do crivo dos juizes colegiados no corpo do júri. “Eis a questão”, Já que o latrocínio se encontra nos crimes contra o patrimônio, qual o único bem inalienável, indisponível, pertencente ao estado, da qual for ceifada uma vez não mais pode ser restituída? É de fato, a vida. De que adianta lhe restar grande patrimônio se não for resguardada sua própria vida? Então somos unânimes em dizer, que o maior bem do homem é sua própria vida, que é um dos objetos jurídicos ceifados pelo crime do latrocínio. Então quando se fala em crime complexo, se fala em latrocínio, e quando se fala em crime conexo se fala em dois crimes juntos, onde só se é julgado pelo de maior pena. Como exemplo, o homicídio que tem pena de 6 a 20 anos e o porte ilegal de arma de fogo, que é fixado e englobado pela pena de homicídio. Assim, falando de crime complexo, se fala de um só crime e não de dois distintos. O que é questionável é que o latrocínio fere o patrimônio e a vida; portanto, deve ser julgado como tal. O que é plausível de discussão não é a pena, nem como vai ser cumprida, mas sim, quem terá a competência para interpô-la.

O júri foi criado com intuito de propor a vontade da sociedade, por meio de *voto*, em face da retributividade da sociedade, com base no Direito Penal e no estado democrático de direito, que tirou do particular o poder de *auto-tutela*, nos crimes que, têm seu foco seja a vida (salvo nos casos previstos nas excludentes de ilicitude no Art.24. do CP). Então, se de fato, o latrocínio não for, tampouco só um crime contra o patrimônio, mas, também contra a vida. Então está sendo distorcido interpretativamente, para que o juiz monocrático tenha sua competência em seu julgamento, ou seja, com o fundamento que o juiz togado, não seja de tão fácil maleabilidade quanto os juizes leigos, que dão o veredicto nos crimes de competência do tribunal do júri.